2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 03 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL

Processo nº	37189.000377/2006-11
Recurso nº	142.053 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	296-00.001
Sessão de	30 de outubro de 2008
Recorrente	ANTÔNIO MANOEL SOBRINHO
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1995 a 30/11/2004

OBRIGAÇÃO DE GUARDA DOCUMENTAL. DECADÊNCIA.

Embora a norma que prescreve a guarda por dez anos de livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias não tenha sido declarada inconstitucional, não pode o fisco exigir, sem a devida justificativa, que lhes sejam exibidos elementos relativos a períodos em que já tenha se operado a decadência do direito da fazenda de lançar as contribuições.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 03 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Marcelo Freitas de Souza Costa que votou por não reconhecer a decadência.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Cristiane Leme Ferreira (Suplente convocado) e Marcelo Freitas de Souza Costa.

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 03 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

Relatório

Os dados necessários a boa compreensão acerca do lançamento retiro integralmente do relatório apresentado na decisão *a quo*, o qual passo a transcrever:

> *"DA AUTUAÇÃO*
>
> *De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 06), a fiscalização solicitou à Câmara Municipal de Palmeirais, através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos datados de 18/03/2005 e 08/04/2005 e recepcionados pelo Presidente da Câmara, a apresentação de vários documentos (inclusive folhas de pagamento e balancetes), documentos estes relacionados com as contribuições para a Previdência Social.*
>
> *2.Todavia, a Câmara Municipal de Palmeirais não apresentou, dentro do prazo estipulado e até o encerramento da fiscalização, a documentação solicitada. Em 17/05/2005, foi emitido TIAD em nome do Sr. Antônio Manoel Sobrinho solicitando os seguintes documentos: folhas de pagamento dos segurados empregados e os balancetes do período de 01/96 a 12/96 e as folhas de pagamento dos vereadores de 05/98 a 08/98 e 10/98 a 12/98. Novamente os documentos não foram apresentados, fato que constitui infração ao artigo 33, § 2º, da Lei 8.212, de 24/07/1991 e alterações posteriores.*
>
> *3.As Auditoras-Fiscais autuantes aplicaram a multa com base no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, art. 283, II, "j", em seu valor mínimo, devido à ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, o qual corresponde a R$ 11.017,46 (onze mil dezessete reais e quarenta e seis centavos).*
>
> *4. Por se tratar de órgão da Administração Pública Municipal, as Auditoras lavraram o auto na pessoa do dirigente responsável à época da ocorrência da infração cometida, Sr. Antônio Manoel Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal, em conformidade com o disposto no art. 41 da aludida Lei.*
>
> *5.A fiscalização foi procedida pelas Auditoras-Fiscais Leandra Aguiar Paraguassu (Matrícula 1.256.106) e Rosane Marques Barbosa (Matrícula 1.257.586)."*
>
> O autuado não apresentou impugnação.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Terezina (PI), emitiu a Decisão Notificação n.º 16.401.4/0029/2006, de 16/03/2006, fls. 23/25, declarando procedente o lançamento.

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 30/31, alegando inicialmente que não consta na Câmara Municipal qualquer informação relativa ao exercício de 2006.

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 03 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

Dá notícia da existência de manifestação do Tribunal de Contas do Estado que declara não ter havido a entrega, por parte do órgão legislativo, àquela corte dos balancetes mensais de janeiro a outubro de 1996. Assevera que já tomou as medidas judiciais que o caso requer.

Afirma que a não localização dos referidos documentos afasta a responsabilidade do atual gestor, que se propõe a apresentar outros documentos ou prestar esclarecimentos que se façam necessários.

Assim, pede que seja revista a decisão recorrida e que se dilate o prazo para pagamento da multa até a solução do impasse.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 35/39, pugnando pela manutenção integral da autuação.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 06/03/2006, fl. 27, e data de protocolização da peça recursal em 22/03/2006, ver despacho fl. 34. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso não é aplicável por se tratar de autuado pessoa física. Deve-se conhecer do recurso.

Por ser questão de ordem pública, não posso deixar de analisar a questão da perda do direito do fisco de aplicar a multa por decurso do tempo, mesmo não tendo sido matéria do recurso. É cediço que após a edição da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeitos retroativos, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei nº 8.212/1991 foi declarado inconstitucional.

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigência fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Por conta disso, uma vez ocorrida a infração teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

Porém, para a infração sob desvelo – deixar de apresentar os documentos solicitados - é necessário que se perquira acerca da efetiva ocorrência da infração, tomando-se como critério o prazo decadencial de cinco anos previsto no CTN. A data da lavratura do AI foi 30/05/2005 e a documentação tida como não apresentada é relativa ao período 01/1996 a 12/1998, portanto, houve a exigência de livros e documentos concernentes a fatos geradores ocorridos a mais de cinco anos do momento da autuação.

Entendo que a infração somente restaria configurada, caso o fisco ainda pudesse exigir os papéis daquele período. O prazo para a guarda documental aparece previsto no art. 33, § 11, da Lei nº 8.212/1991, nos seguintes termos:

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/03/09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

> *"§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização."*

A constatação de que esse dispositivo não teve a sua inconstitucionalidade declarada pelo STF poderia levar-nos a fixar o entendimento de que, embora o fisco somente possa lançar contribuições dentro do prazo de cinco anos, a obrigação dos contribuintes de guardar os documentos e livros por dez anos persiste e, por conseguinte, a autuação em tela, pelo menos com relação a esse aspecto, seria legítima.

Todavia, imagino não ser a melhor exegese. A norma que prescreve a obrigação de guardar os documentos, por veicular um dever tributário do tipo instrumental, deve ser interpretada a luz do art. 113 do CTN, *in verbis*:

> *"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*
>
> *§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*
>
> *§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*
>
> *§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.(grifei)."*

Está estampado no § 2.º acima que a obrigação acessória deve necessariamente vincular-se a um interesse da arrecadação ou fiscalização, o que nos leva ao entendimento, *a contrario sensu*, de que não é legítima uma obrigação que não apresente a finalidade de favorecer a atividade da máquina do fisco, qual seja a arrecadação de tributos.

Posso concluir, então, que a obrigação de guardar livros e documentos por prazo superior aquele que a auditoria dispõe para lançar a contribuição não deve subsistir, posto que desprovida de razoabilidade, dito de outro modo, não se pode instituir um ônus ao sujeito passivo sem que se justifique a serventia de tal medida como necessária ao fisco para cumprir o seu mister.

Aplicando-se o critério de contagem do prazo decadencial conforme o art. 173, I, do CTN[1], tem-se que na data da autuação, 30/05/2005, a fiscalização somente poderia constituir o crédito para competências de janeiro de 2000 em diante, não se pode admitir que a empresa seja autuada por deixar de exibir livros e documentos relativos ao período de 01/1996 a 12/1998.

---

[1] Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 03 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

Entendendo que o AI em questão é improcedente, posto que decorrente de exigência documental em período atingido pela decadência, deixo de apreciar as razões recursais em homenagem ao princípio da economia processual.

De todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2008

KLEBER FERREIRA DE ARAUJO